



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 432, DE 2014

Define a forma de avaliação e monitoramento do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei define a forma de avaliação e monitoramento do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.

Art. 2º A avaliação e o monitoramento da execução do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL serão apresentados, com periodicidade máxima de 1 (um) ano, pelas seguintes instâncias:

I – Ministério das Comunicações; e

II – Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital – CGPID.

§ 1º As instâncias referidas no *caput* deverão divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet.

§ 2º Em cada ciclo de avaliação e monitoramento, as instâncias referidas no *caput* deverão analisar e propor políticas públicas e planos de investimento para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PNBL.

§ 3º A cada 2 (dois) anos, as comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal realizarão, alternadamente, avaliações sobre a execução do PNBL, com o objetivo de aferir o cumprimento das metas estabelecidas pelo CGPID.

Art. 3º A União promoverá a realização de conferências nacionais de comunicação a cada 4 (quatro) anos, precedidas de conferências distritais e regionais, articuladas e coordenadas pelo CGPID, com o objetivo de avaliar a execução do PNBL e subsidiar a revisão de suas ações e metas para o período subsequente.

§ 1º O CGPID promoverá a articulação das conferências nacionais de comunicação com as conferências distritais e regionais que as precederem.

§ 2º O CGPID, além da atribuição referida no *caput*, promoverá uma instância de participação permanente das entidades representativas de órgãos públicos e da sociedade civil na avaliação e monitoramento do PNBL, bem como na revisão de suas metas, realizando as seguintes atividades:

I – divulgação de informes periódicos;

II – recebimento de contribuições;

III – realização de reuniões gerais, no mínimo, a cada 3 (três) meses;

IV – realização de seminários temáticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação e o monitoramento das políticas públicas são instrumentos fundamentais para promover o bem-estar da sociedade, assegurando o controle das atividades realizadas pelo Estado e realizando a devida prestação de contas perante a sociedade. Além disso, busca aprimorar a execução de projetos e programas, com base no acúmulo de experiências e informações, as quais passam a ser consideradas em futuras decisões da administração pública.

No caso do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, esta função é exercida, conjuntamente, pelo Ministério das Comunicações e pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital – CGPID, órgão competente para realizar as atividades de gestão e acompanhamento do PNBL, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010.

No entanto, no relatório de avaliação das Contas do Governo referentes ao exercício de 2011, o Tribunal de Contas da União – TCU destacou que o PNBL deveria abranger maior horizonte temporal de planejamento, ser atualizado e acompanhado periodicamente e contemplar metas mais detalhadas, indicadores, prazos e unidades responsáveis por cada uma de suas ações. No mesmo documento, aconselhou a Casa Civil a operacionalizar o CGPID para realizar a coordenação multissetorial do PNBL.

A questão da necessidade de aprimorar o acompanhamento e a avaliação do programa também foi mencionada no relatório de avaliação do PNBL, aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal. No citado relatório, recomenda-se a divulgação periódica de relatórios de execução das ações do PNBL, com indicadores detalhados que permitam acompanhar sua evolução ao longo do tempo.

Este projeto é, portanto, oriundo das conclusões do relatório de avaliação do PNBL. Em síntese, ele busca definir parâmetros mínimos de avaliação e acompanhamento desta política. Em primeiro lugar, exige a divulgação dos resultados do programa, com periodicidade máxima de um ano, nos sítios institucionais da internet do Ministério das Comunicações e do CGPID.

Em segundo lugar, define que, ao final de ciclo de avaliação e monitoramento do PNBL, o Ministério das Comunicações e o CGPID deverão revisar seus resultados, propondo políticas públicas e planos de investimento que assegurem a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PNBL.

Em terceiro lugar, estabelece a avaliação e o acompanhamento pelo Poder Legislativo, a cada dois anos, efetuados de forma alternada entre suas Casas.

Em quarto lugar, finalmente, prevê a realização de conferências nacionais de comunicação a cada quatro anos, com o propósito de avaliar a execução do PNBL e subsidiar a revisão de suas ações e metas para o período subsequente, restaurando a instância de participação permanente das entidades representativas de órgãos públicos e da sociedade civil.

No caso da presente proposição legislativa, os critérios mencionados anteriormente passarão a constituir as diretrizes básicas de avaliação e acompanhamento do PNBL, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suprimindo a falta de previsão de mecanismos de planejamento, controle e participação da sociedade na execução deste importante programa para o desenvolvimento econômico e social do País.

Cabe salientar, ainda, que este projeto está em total consonância e afinidade com referências internacionais. Em especial, convém aludir o estudo produzido e recém-divulgado pela União Internacional de Telecomunicações – UIT e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

Não se pode tratar mais o acesso à internet e a inclusão digital como uma política de governo, mas sim alçá-la ao nível de política de Estado, com mecanismos e recursos necessários e apropriados para a sua eficaz consecução. São medidas como essa que agora proponho que tornarão mais célere a disseminação do acesso à internet

em banda larga entre a população brasileira, promovendo a verdadeira *inclusão digital* no nosso País.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANÍBAL DINIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º ...

Art. 2º O PNBL será implementado por meio das ações fixadas pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, instituído pelo Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009.

(À Mesa para decisão)

Publicado no **DSF**, de 23/12/2014